

Portaria de Extensão n.º 5/2026**Portaria de Extensão do Portaria de Extensão do Contrato Coletivo de Trabalho entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Atividades Metalúrgicas da Região Autónoma da Madeira - Para o Setor de Transportes Públicos Pesados de Passageiros e Turistas na Região Autónoma da Madeira - Revisão Global.**

No Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), III.ª Série, n.º 18, de 30 de setembro de 2025, foi publicado o contrato coletivo de trabalho, indicado em epígrafe, que obriga, por um lado, os empregadores que, no território da Região Autónoma da Madeira, prestem serviços regulares e/ou ocasionais de transporte coletivo de passageiros e estejam filiados na Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira, e, por outro lado, os

trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes deste instrumento, que estejam filiados no Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Atividades Metalúrgicas da Região Autónoma da Madeira.

Considerando que a referida convenção coletiva abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre as entidades empregadoras e os trabalhadores representados pelas associações outorgantes.

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, estabelecidas entre entidades empregadoras não filiadas na associação de empregadores outorgante que prosseguem a atividade económica abrangida e trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção coletiva de trabalho, não representados pela associação sindical outorgante.

Atendendo aos elementos e indicadores disponíveis relativos ao setor, e à existência de identidade económica e social entre as situações previstas no contrato coletivo e as que se pretende abranger com a extensão, nomeadamente relações de trabalho entre empresas do setor de atividade em apreço e trabalhadores ao seu serviço, sem regulamentação coletiva negocial própria aplicável, a extensão justifica-se porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor de atividade.

Para efeitos de consulta pública, efetuada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 e n.º 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho, foi publicado o aviso relativo ao projeto da portaria de extensão no JORAM, III Série, n.º 22, de 21 de novembro de 2025, na sequência do qual deduziram oposição o Sindicato Nacional dos Motoristas e Outros Trabalhadores - SNMOT e a empresa SIGA Rodoeste - Concessionária Unipessoal, Lda.

Em síntese, como fundamentos da respetiva oposição à emissão da portaria de extensão, o SNMOT alega: *i)* a ausência de representatividade suficiente das entidades outorgantes; *ii)* a ilegalidade das normas do contrato coletivo de trabalho e do procedimento de depósito e publicação do mesmo.

Relativamente ao argumento de inexistência de representatividade dos outorgantes do contrato coletivo de trabalho em apreço, nomeadamente por parte da Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira (ACIF-CCIM) e do Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Atividades Metalúrgicas da Região Autónoma da Madeira (STRAMM) - importa referir que a cláusula 48.º do contrato coletivo indica o número de trabalhadores e empresas abrangidos, que é expressivo no contexto laboral do respetivo âmbito geográfico, mas ainda que assim não fosse, o regime legal em vigor não exige ou estabelece critérios de representatividade dos outorgantes de contrato coletivo, para efeitos de ponderação da emissão de portaria de extensão.

Além disso, deve atender-se à circunstância de se tratar da única convenção coletiva de trabalho, suscetível de abranger o setor de prestação de serviços regulares e/ ou ocasionais de transporte rodoviário coletivo de passageiros, na Região Autónoma da Madeira, outorgada por uma associação de empregadores e de trabalhadores com inquestionável capacidade e legitimidade para celebrar convenções coletivas de âmbito regional, o que fazem de forma efetiva neste e em outros setores de atividade desenvolvidos nesta Região.

O contrato coletivo em apreço, foi outorgado pelas mesmas partes, com publicação inicial em 16.03.1984, tendo sido atualizado com regularidade, até à presente data. É manifesta a evolução dos benefícios adquiridos e consolidados pelos trabalhadores do setor, em especial no relativo às cláusulas de expressão pecuniária e tabela salarial convencionada, além de outras disposições que regulam a atividade, atentas as condicionantes específicas próprias da atividade e do respetivo âmbito territorial, sendo óbvio o impacto da extensão na massa salarial total e contributo para a promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social dos trabalhadores a abranger com a portaria de extensão.

Quanto à alegada ilegalidade das normas do contrato coletivo de trabalho, e do procedimento previsto para o seu depósito, e subsequente publicação, é a mesma infundada, pois foram integralmente verificados os requisitos, legal e taxativamente previstos no n.º 4 do artigo 494.º do Código do Trabalho. Além disso, não cabe à administração laboral interferir no conteúdo, oportunidade e mérito da convenção coletiva, pois a respetiva atribuição de competência cinge-se à apreciação da sua conformidade formal — como decorre das causas de recusa do seu depósito, previstas no referido n.º 4 do artigo 494.º, *a contrario*, não podendo basear-se em quaisquer outros fundamentos — sendo o respetivo texto da inteira responsabilidade das partes, como decorre da tutela constitucional da autonomia coletiva, e o correspondente controlo de legalidade das suas cláusulas, prévio ou posterior à sua publicação, da exclusiva competência dos tribunais conforme estabelecido no artigo 126.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, e artigos 183.º a 186.º do Código de Processo de Trabalho.

Com base nos referidos argumentos pretende a associação sindical oponente que os trabalhadores filiados, por si representados, sejam excluídos do âmbito de aplicação da extensão, por considerar o contrato coletivo de trabalho em apreço contrário à lei e prejudicial aos interesses e direitos dos trabalhadores, não lhes podendo ser imposto o seu conteúdo unilateralmente, conforme defende.

Em conformidade com o invocado exercício do direito à liberdade sindical, e seu corolário de autonomia coletiva e direito de contratação coletiva, nomeadamente o direito de negociar convenções coletivas de trabalho próprias, e, porque cabe à

associação sindical oponente a defesa dos direitos laborais e interesses dos trabalhadores que representa, conforme por si solicitado, procede-se à exclusão expressa dos trabalhadores filiados no SNMOT, do âmbito de aplicação da presente extensão.

Por seu lado, a SIGA Rodoeste - Concessionária Unipessoal, Lda, em síntese, alega que os trabalhadores não abrangidos (por não serem filiados na associação sindical outorgante do contrato coletivo) exerceram a sua opção de aplicabilidade do contrato coletivo de trabalho nos termos legalmente previstos, o que, em seu entender, implica considerar que o potencial objeto do projeto de Portaria de Extensão em apreço se encontra esgotado, porquanto não existem contratos de trabalho que não se encontram abrangidos pelo CCT em apreço relativamente aos trabalhadores que queiram efetivamente ser abrangidos pelo mesmo.

Contudo, este argumento não é impeditivo da emissão de portaria de extensão, dado que os seus efeitos não contrariam a opção manifestada pelos trabalhadores, permitindo a abrangência destes pelo contrato coletivo, após o decurso do tempo de validade legalmente estabelecida (conforme n.º 2 do artigo 515.º do Código do Trabalho), bem como todos os outros trabalhadores, não filiados em qualquer associação sindical, que não tenham oportunamente manifestado a sua escolha em matéria de instrumento de regulamentação coletiva.

Nestes termos, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a inexistência de qualquer outro instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial que abranja o setor de atividade, promove-se a extensão da revisão global do contrato coletivo em causa.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/M, de 4 de agosto, que procede à adaptação à Região Autónoma da Madeira do novo Código do Trabalho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/M, de 21 de dezembro; em conformidade com o disposto nas alíneas a) a d) do artigo 1.º e 2.º do Decreto Lei n.º 294/78, de 22 de setembro, artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, e do artigo 514.º e n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - As disposições constantes do Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal - Câmara de Comércio e Indústria da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Atividades Metalúrgicas da Região Autónoma da Madeira - Para o Setor de Transportes Públicos Pesados de Passageiros e Turistas na Região Autónoma da Madeira - Revisão Global, publicado no JORAM, III Série, n.º 18, de 30 de setembro de 2025, são estendidas, na Região Autónoma da Madeira:

- a) Às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante, que prossigam a atividade económica abrangida, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas no CCT, filiados ou não na associação sindical celebrante;
- b) Às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante, que prossigam a atividade económica abrangida, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas no CCT, não filiados na associação sindical outorgante.

2 - Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

3 - O disposto no número 1 não é aplicável aos trabalhadores filiados no Sindicato Nacional dos Motoristas e Outros Trabalhadores - SNMOT, que mediante apresentação de oposição, solicitou a sua exclusão do âmbito de aplicação da presente Portaria de Extensão.

Artigo 2.º

1 - A presente Portaria de Extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no JORAM III.ª Série.

2 - A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária produzem efeitos nos mesmos termos previstos no contrato coletivo objeto da presente extensão.

Secretaria Regional de Inclusão e Juventude, aos 23 de março de 2026. - A Secretária Regional de Inclusão e Juventude, Paula Cristina Baptista Margarido.